

A Atuação do Ministério Público nos Tribunais Penais Internacionais

CARLOS AUGUSTO CANÊDO*

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar os tribunais penais atualmente em atividade com foco na atuação do Ministério Público nestes. O Tribunal Penal para Antiga Iugoslávia e o Tribunal Penal para Ruanda, com atividades estabelecidas já há mais tempo e apesar de questionamentos acerca de sua jurisdição, permitiram um debate mais profundo sobre o tema. Por fim, considerações embrionárias serão feitas sobre o recém criado Tribunal Penal Internacional, seu aspecto de jurisdição permanente e, principalmente, as atividades da Procuradoria neste.

Abstract

The article is aimed on analysing the criminal courts currently under activity, focused on the Prosecuting Counsel performance. The Criminal Court for the Former Yugoslavia and the Criminal Court for Rwanda, whose activities have been established for a longer period, and despite the existent questioning on their jurisdiction, elicited a deeper debate on this topic. Finally, embrionic considerations will be done on the recently created International Criminal Court, its feature of permanent jurisdiction and, mainly, the Prosecuting Counsel activities inside it.



O presente artigo buscará, em linhas gerais, oferecer um panorama da atuação do Ministério Público nos tribunais penais internacionais atualmente em atividade, vale dizer, os tribunais penais internacionais *ad hoc* para a ex-yugoslávia e Ruanda e o recém criado Tribunal Penal Internacional (International Criminal Court), pelo Estatuto de Roma.¹ Os dois primeiros já vêm desenvolvendo suas atividades desde, respectivamente, 1993 e 1995. O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia foi criado através das resoluções

* Doutor em Ciências Penais pela Faculdade de Direito da UFMG e Professor da PUC Minas e da UFMG

¹ É de se registrar a importante e polêmica experiência do Tribunal de Nuremberg – que julgou, entre 1945 e 1946, diversos dignatários do recém derrotado regime nacional socialista e que se constitui, guardadas as diferenças de ordem jurídica e contextos históricos-políticos, em um precedente relevante da atual justiça penal internacional. No entanto, nos absteremos de maiores considerações sobre este Tribunal (bem como sobre o Tribunal Internacional de Tóquio), privilegiando o atual estado de coisas no que tange à justiça penal internacional.

808, de 22 de fevereiro de 1993 e 827, de 25 de maio de 1993, do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. À par das polêmicas políticas e jurídicas acerca de sua criação (questionou-se a oportunidade e os interesses políticos subjacentes à sua criação assim como a legalidade da criação de um Tribunal Penal Internacional através de resolução do Conselho de Segurança da ONU), o tribunal encontra-se desenvolvendo suas atividades, a partir de sua sede, localizada em Haia, na Holanda, e, não obstante dificuldades de não pouca monta para levá-las adiante (escassa cooperação política de alguns Estados, dificuldades para a realização de investigações, restrições orçamentárias etc), algumas importantes sentenças já foram proferidas e espera-se que, ao final, terá valido a pena sua criação.

Já o Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi criado através da Resolução 955, também do Conselho de Segurança das Nações Unidas, datada de 8 de novembro de 1995. Este Tribunal possui ainda mais dificuldades para realizar suas funções como, por exemplo, o baixo grau de cooperação do governo de Ruanda. O Ministério Público tem centrado seus esforços na persecução de membros do governo interino de Ruanda durante o genocídio (realizado entre os meses de abril e julho de 1994), de líderes militares e religiosos, chefes de administrações locais e responsáveis pelos meios de comunicação à época. Paralelamente à atuação do tribunal, o governo de Ruanda aprovou, em 1996, a lei orgânica número 896, de 30 de agosto, sobre a organização da persecução de condutas constitutivas de crimes de genocídio e contra a humanidade, cometidos desde primeiro de outubro de 1990, com penas que vão desde ao pagamento de indenização pecuniária à de morte (calcula-se que mais ou menos umas seis mil pessoas já foram julgadas estabelecendo-se umas quinhentas condenações).²

Neste capítulo, enfocaremos com especial atenção, a constituição e as atribuições da Procuradoria perante o Tribunal Penal Internacional criado como decorrência do Estatuto de Roma, reservando aos dois outros apenas rápidas considerações. Isto porque, o recém criado Tribunal Penal Internacional assim o foi com pretensões de se tornar uma corte criminal de caráter permanente, investindo-se da missão de julgar aqueles crimes cujos graus de gravidade estão acima de qualquer dúvida e para cuja necessidade de repressão convergem todas as representações dos diversos modelos jurídicos existentes. Na medida em que este Tribunal – não obstante já tenha sido criado, com Juizes e Procurador devidamente designados – iniciou muito recentemente suas atividades, buscaremos tão somente propiciar ao leitor, e ainda assim em caráter embrionário, uma visão da atuação da Procuradoria no decorrer das investigações e processos a serem instaurados pelo Tribunal. Trata-se apenas de uma visão geral da atividade do Ministério Público perante o tribunal e um maior aprofundamento na sua atuação será facilitado a partir do momento

² Dado o enorme número de pessoas aguardando julgamento (em torno de 90.000), o governo de Ruanda instaurou julgamentos municipais, conhecidos como Garaca. Ver Dubis, Olivier. , (1997), Rwandas national criminal courts and the International tribunal, International reviews of Red Cross, 321, p.p 717-731.

em que o Tribunal desenvolver mais efetivamente seus trabalhos. A partir desta experiência concreta, novas nuances e aspectos do trabalho ministerial poderão ser melhor analisados e perscrutados facilitando um labor crítico mais consciencioso e aprofundado.

1. O Ministério Público e sua atuação perante os Tribunais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia e Ruanda

A primeira importante observação é que os Estatutos que regulam o funcionamento desses Tribunais possuem um esquema quase idêntico, recepcionando princípios tais como o da responsabilidade individual, da cooperação dos Estados com os Tribunais e o da proibição do *bis in idem*. Existem diferenças com relação ao âmbito de competência material dos Tribunais (especificamente na aplicação das Convenções de Genebra)³ mas o que necessita ser ressaltada é a questão da prevalência desses Tribunais sobre as jurisdições nacionais, vale dizer, ao contrário do Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma, as jurisdições dessas Cortes internacionais possuem primazia *vis a vis* os Tribunais internos. (art. 9.2, das regras de procedimento). Isto significa que à Procuradoria - que atua concomitantemente perante os dois Tribunais⁴ - caberá provar a existência de crimes capazes de deslocar a jurisdição dos Estados para o Tribunal Internacional⁵.

Quel López (2000. P. 320) sintetiza o procedimento a ser observado: “El instrumento previsto para tal fin es la demanda de desistimiento regulada em los artículos 8 a 13 de las reglas de procedimiento. Procesalmente, los pasos necesarios para la realización práctica de la cesión son esencialmente tres: información de los Estados cuando se conozcan infracciones relevantes de la competencia del Tribunal (art. 8); requerimiento del fiscal a uma Sala de primera Instancia para que sea el Tribunal, a la vista del cumplimiento de las condiciones requeridas em el artículo 9 de las reglas de procedimiento quien proceda a cursar la correspondiente demanda ante las autoridades nacionales competentes, y, por último, formulación por la Sala de una solicitud de desistimiento incluyendo el requerimiento de cuantas elementos del proceso interno sean relevantes para la instrucción procesal ante el Tribunal Penal Internacional (art. 10).⁶

3 A competência material de ambos abrange os crimes contra a humanidade, o genocídio e os crimes de guerra mas, com relação a estes últimos, o Estatuto do Tribunal para a ex-Yugoslávia faz menção às Convenções de Genebra, de 1949 e à violação das leis e costumes de guerra enquanto o Estatuto do Tribunal para Ruanda alude ao artigo 3, das Convenções de Genebra e ao Protocolo Adicional II. No que tange aos crimes contra a humanidade, o Estatuto do Tribunal para Ruanda não os vincula, ao contrário do Estatuto do Tribunal para a ex-Yugoslávia, à existência de um conflito armado.

4 No caso do Tribunal para Ruanda, existe um Procurador-Geral adjunto, que atua em Kigali. Desde o estabelecimento dos Tribunais, tres procuradores chefiaram o Ministério Público de ambos os tribunais, Richard Goldstone, Louise Arbour e Carla del Ponte (atual chefe). O tribunal para Ruanda contou, como Procuradores Adjuntos, com Honoré Rakotomana, Bernard Muna e atualmente exerce as funções Bongani Christopher Majola.

5 O artigo 10 (A), do Estatuto do Tribunal para a ex-Yugoslávia preceitua que se a sala de primeira instância considera que o requerimento do Procurador está fundado no artigo 9 , poderá solicitar oficialmente ao Estado que possua a jurisdição, que desista em favor do Tribunal.

6 O caso Tadic, importante sob diversos aspectos para a consolidação de uma justiça penal internacional, (entre outros motivos porque se tratou da primeira condenação ditada por um Tribunal Penal Internacional desde os julgamentos de Nuremberg) é emblemático também na questão da primazia da jurisdição internacional. No dia 13 de fevereiro de 1993, D. Tadic foi preso na Alemanha, acusado de prática de genocídio e tortura contra prisioneiros muçulmanos, na região de Prijedor (Bósnia – Herzegovina), dando-se início, pelo Tribunal Federal de Karlsruhe, aos procedimentos processuais. No dia 12 de outubro, de 1994, a Procuradoria requereu à Sala de Primeira Instância, que fosse

Relevante notar que se trata de uma iniciativa discricionária da Procuradoria e não necessita estar acompanhada de nenhum instrumento formal de acusação, bastando a existência de indícios fundados da responsabilidade do suspeito pela prática de um dos crimes submetidos à jurisdição do Tribunal.

No que diz respeito aos fundamentos do pedido, o Procurador pode, em primeiro lugar, invocar divergência de tipificação dos atos. É o caso em que os códigos penais nacionais não tipifiquem condutas que podem ser enquadradas como crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou genocídio. Poderá, ainda, sustentar a existência de procedimento fraudulento na ordem interna com o objetivo de subtrair a jurisdição do tribunal internacional ou apontar as insuficiências de um processo interno.

“En este punto, alega Quel López, merece una especial atención la cuestión del incumplimiento de la demanda de desestimiento por el Estado requerido en el plazo razonable estimado por el artículo 11 del Reglamento en sesenta días desde la notificación de la decisión de la Sala de primera instancia. Al margen de los supuestos de mala fe derivados de la actuación de autoridades implicadas en el conflicto, el posible incumplimiento podrá provenir, la mayor parte de las veces, de la no adopción por los Estados de las correspondientes normas internas que garanticen la aplicación del Estatuto del Tribunal y de las reglas de procedimiento. Em efecto, como es evidente, y el presidente Cassese se há cansado de recordar sin demasiado éxito, la adaptación de la legislación interna es una pieza esencial de la operatividad del Tribunal a los efectos de garantizar su competencia y dar cumplimiento a los mandatos de cooperación”.⁷

O Tribunal para a antiga Jugoslávia constitui-se em um êxito apenas parcial. Alguns dos principais responsáveis pelos crimes cometidos continuam em liberdade. O General Mladic e Radovan Karadzic são os dois principais exemplos. Em compensação, o ex-presidente Slobodan Milosevic encontrava-se preso e processado, até o seu falecimento. Ademais, causou perplexidade a pouca disposição da Procuradoria para investigar e punir determinadas ações das forças da OTAN no episódio da intervenção no Kosovo. Sob a alegação de falta de material de prova suficiente, nada foi feito. Alguns casos, como o já citado caso Tadic, surgem como importantes precedentes para a aplicação de uma justiça penal internacional. No entanto, certa lentidão dos trabalhos e algumas dificuldades de cooperação se afiguram como óbices a um desenvolvimento mais satisfatório dos trabalhos.

O balanço, ainda provisório, que se pode fazer a respeito do tribunal para Ruanda, nos leva a perceber uma conjugação de pontos positivos e negativos. Entre os primeiros, é de se registrar que pelo menos parte da cúpula político-militar responsável pelos massacres foi responsabilizada não obstante muitos processos ainda se encontrem em andamento sem uma previsão clara de quando e como se

reconhecida a primazia da jurisdição do Tribunal Penal para a ex-jugoslávia para o processamento e julgamento do acusado, tendo sido este entregue, pelas autoridades alemãs, findos os procedimentos legais, ao Tribunal Internacional, que havia proferido decisão a este respeito, em 8 de novembro de 1994. Doc IT-94-I-D. “ Decision de la Chambre de premiere instance statuant sur la requete du procureur aux fins de dessaisissement em faveur du Tribunal Penal International pour leux Yougoslavie dans laffaire Dusco Tadic (conformement aux articles 9 et 10 du reglement de procedure et de prouve).

7 Op. Cit., p. 321

encerrarão. Este Tribunal exarou, pela primeira vez, no âmbito penal internacional, uma sentença por crime de genocídio, considerando violações massivas como parte integrante da definição deste delito.⁸

O principal ponto negativo parece se centrar na acusação, direcionada à Procuradoria, de não iniciar nenhuma perseguição contra membros da RPF (Ruanda Patriotic Front), de etnia tutsi e vencedora do conflito, dando a impressão de tratar-se de um tribunal de vencedores (a mesma suspeita foi levantada em Nuremberg), quando se sabe que ambos os lados cometeram massacres (ainda que seja verdadeiro o fato de a maior parte das atrocidades serem provenientes do lado Hutu). A Procuradoria tem alegado dificuldades para levantamento de provas mas o fato é que este fator contribui para aumentar as dificuldades de se levar avante um processo de reconciliação nacional.⁹

2. O Ministério Público e sua atuação perante o Tribunal Penal Internacional (International Criminal Court)

O Tribunal Penal Internacional se constitui, até o momento, no ponto culminante de um processo de evolução de uma Justiça Penal Internacional cuja universalização tornou-se um ideal acalentado por diversas organizações de direitos humanos, juristas, políticos etc. Trata-se de um projeto de contornos ainda incertos e indefinidos vez que à construção de uma justiça penal de caráter universal levantam-se obstáculos os mais ponderáveis. Problemas tais como o de conciliar as diferentes características dos sistemas da *commom law* e o da *civil law*, as limitações orçamentárias, a tendência à burocratização ou ainda as dificuldades de tipificação de determinadas condutas (pense-se nas polêmicas em torno do crime de agressão ou do terrorismo) não são nada negligenciáveis. Todos eles, no entanto, encontram-se, em maior ou menor grau, imbricados à grande questão de fundo relativa à criação de órgãos supra-nacionais de caráter jurisdicional: os Estados, configurados em uma sociedade anárquica, relutam em dispor de suas soberanias - e vacilam igualmente em aceitarem mudanças no próprio conceito clássico e tradicional desta instituição - em prol de Tribunais internacionais cujas decisões estarão, em tese, fora de controle, e cujas consequências poderão ameaçar seus interesses nacionais. Destarte, o Estatuto de Roma - adotado ao final da Conferência de Roma, de 1998, e que constitui-se no documento legal definidor das regras de funcionamento do tribunal - terminou por se constituir em um Tratado onde os diversos constrangimentos e as mais variadas injunções - de resto naturais em uma conferência diplomática encarregada de debater e decidir questões tão delicadas quanto

⁸ Na sua sentença, datada de 21 de maio de 1999, a Sala de Primeira Instância, no processo em que figuravam como réus Clément Kayishema e Obed Ruzindana, afirmou que : " The perpetrator must intend to destroy a group in whole or in part. This begs the question of what constitutes the " destruction of a group". The Prosecution suggests that the term should be broadly interpreted and encompass acts that are undertaken not only with the to cause death but also includes acts which may fall short of causing death. In the Akayesu Judgement, acts of sexual violence, which occurred in Taba Commune were found to form an integral part of the process of destruction, specifically, targeting Tutsi women and contributing to their destruction and the destruction of the Tutsi as a group. The Trial Chamber concurs with the view and that of the International Law Commission (ILC) which stated that " it is not necessary to intend to achieve the complete annihilation of a group from every corner of the globe ".

⁹ Ver a respeito, Pérez, María Torres e Franch, Valentín Bou. La contribución del Tribunal Internacional Penal para Ruanda a la configuración jurídica de los crímenes internacionales. Valencia. Tirant monografias. 2004.

de fundamental interesse para a sociedade internacional e as diferentes organizações humanitárias envolvidas neste processo - determinaram soluções de compromisso de molde a alhear o resultado final de um modelo ideal de justiça penal internacional. Se quisermos enfatizar a nota do pessimismo, poderemos trazer a baila as palavras de Luigi Ferrajoli, lembrando que o ordenamento internacional hodierno é ineficaz pelo fato de que seus órgãos não equivalem a um “terceiro ausente” (a expressão é de Norberto Bobbio) mas sim de um “terceiro impotente” (2002, p. 43). Ou, nos acercando mais especificamente do Tribunal Penal Internacional, compartilhar os temores de Antonio Cassese (o Primeiro Presidente do Tribunal Ad Hoc para a ex Yugoslávia) - e aqui começamos a adentrar ao nosso tema já que o autor italiano está se referindo especialmente à questão da competência para se dar início à persecução penal neste tribunal - no sentido de que existe o risco de se constituir ele em mais um entre tantos casos de proliferação da jurisdição internacional sem resultados efetivos. Preferimos, no entanto, um “approach” que enfatizará as possíveis zonas de luzes e sombras da futura atuação do Ministério Público no Tribunal Penal internacional, vale dizer, em que medida prevalecerá a necessária independência da Procuradoria no sentido de apurar e iniciar um processo criminal pela violação dos crimes elencados no Estatuto (crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e crimes de agressão - estes somente em um segundo momento face às dificuldades para sua definição), ou, pelo contrário, quais os fatores tendencialmente inibidores desta postura. Assim que, como se verá, quaisquer expectativas excessivamente otimistas ou pessimistas devem dar lugar a uma abordagem um pouco mais equilibrada, que leve em conta as inevitáveis limitações - pelo menos no atual momento histórico - de uma justiça penal internacional mas que podem, paulatinamente, serem superadas.

3. A Conferência de Roma e o papel do Ministério Público

Como bem faz perceber Eiroa (2004, p. 216 e segs.), os crimes elencados como sendo de competência do Tribunal Penal Internacional se caracterizam tanto pela nota da intensa gravidade quanto pela dificuldade de sua realização. Isto significa que, como regra quase absoluta, só poderão eles ser satisfatoriamente levados a efeito se contarem com uma efetiva atuação - ou pelo menos a cobertura - do aparato estatal. Trata-se de crimes - e a História nos mostra isso - que sempre necessitam de recursos quase sempre não encontrados fora do aparelho de Estado. Afinal de contas, a prática do genocídio (práticas destinadas a destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religiosos), de crimes contra a humanidade (ações como homicídio, extermínio, tortura, estupro etc, praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil) ou de crimes de guerra (violações graves da Convenção de Genebra e das leis e usos praticados aos conflitos armados internacionais como parte de um plano ou política) estão ligados não raro a um processo de decisões de caráter governamental como parte de uma estratégia para se alcançar objetivos políticos, econômicos, militares etc. Para ficarmos apenas na História contemporânea,

essa estratégia foi usada no conflito da Ex-Yugoslávia, no Kosovo ou em Ruanda. Tanto é assim, enfatiza o autor, “ que los crímenes mencionados, además de ser generalmente perpetrados em um contexto de crisis nacionales o internacionales, y em particular durante el curso de conflictos armados, son también generalmente cometidos por individuos que cumplen órdenes de um gobierno, así como planeados y dispuestos por representantes del vértice de uma organización estatal”. Diante disso, encontra-se exponenciada a função da Procuradoria na medida em que sua ação provavelmente terá consequências no próprio processo de continuidade e estabilidade de um governo, já que iniciar a persecução penal contra algum ou alguns de seus membros - mormente se se tratar de pessoas de realçado protagonismo - será decisão de relevantes desdobramentos.

Não é de se estranhar, portanto, que o papel da Procuradoria tenha ocupado lugar de destaque nas discussões levadas a cabo pelos plenipotenciários. Alguns Estados (Austrália e Brasil, por exemplo), temerosos de se deixar, sem qualquer espécie de controle, ao alvedrio da Procuradoria, o início da persecução criminal, pleiteavam alguma espécie de contenção a esta possibilidade, ao passo que outros Estados (Cuba, Argélia, Índia, Paquistão Nigéria etc), mais radicais, sustentavam a inconveniência de se conceder ao Ministério Público qualquer iniciativa autônoma no sentido de dar início às investigações e à persecução.¹⁰ Vejamos, a seguir, o resultado final deste embate, cristalizado no Estatuto de Roma.

4. O Procurador e suas funções

O Estatuto de Roma estabelece, no seu artigo 34, quais são os órgãos do Tribunal: “O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos:

- a) a Presidência;
- b) uma Seção de Apelações, uma seção de Primeira Instância e uma Seção de Questões Preliminares;
- c) o Gabinete do Procurador;
- d) a Secretaria.

O artigo 42 refere-se especificamente à Procuradoria.

- 1) O gabinete do procurador atua de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Compete-lhe recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do tribunal, a fim de as examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao tribunal. Os membros do Gabinete do procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.
- 2) O Gabinete do Procurador será presidido pelo Procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar seu Gabinete , incluindo o pessoal, as instalações e outros recursos. O Procurador será coadjuvado por um

¹⁰ Estes Estados se posicionavam em acordo aos Estados Unidos da América que sustentavam a impossibilidade de se conceder tamanho poder ao Procurador, tornando-o “ o homem mais poderoso do mundo”. Ver D. Eiroa, Pablo. Op. Cit., p. 218

ou mais procuradores-adjuntos, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no presente estatuto. O Procurador e os procuradores-adjuntos terão nacionalidades diferentes e desempenharão os respectivos cargos em regime de exclusividade.

- 3 - O Procurador e os procuradores-adjuntos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática de persecução ou julgamento de causas penais. Deverão ter um excelente conhecimento e domínio de pelo menos um dos idiomas de trabalho do Tribunal.
- 4 - O Procurador será eleito em votação secreta por maioria absoluta dos membros da Assembléia Geral dos Estados – parte. Os Procuradores Adjuntos serão eleitos da mesma forma, com base em uma lista de candidatos apresentada pelo Procurador. O Procurador proporá três candidatos para cada vaga de Procurador adjunto a ser preenchida. A menos que no momento da eleição seja fixado um período mais curto, o Procurador e os Procuradores Adjuntos exercerão suas funções por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos.
- 5 - Nem o Procurador nem os Procuradores Adjuntos realizarão qualquer atividade que possa interferir no exercício de suas funções ou colocar em dúvida sua independência. Não poderão se dedicar a outra ocupação de natureza profissional.
- 6 - O Presidente poderá, a requerimento do Procurador ou de um Procurador Adjunto, dispensá-lo de intervir em um determinado processo.
- 7 - Nem o Procurador nem os Procuradores Adjuntos participarão de qualquer matéria em que, por qualquer motivo, seja razoável colocar em dúvida sua imparcialidade. Serão impedidos, em conformidade com o disposto neste parágrafo, *inter alia*, se tiverem desempenhado anteriormente qualquer função no processo no próprio Tribunal ou em processo penal conexo que guarde relação com o indivíduo objeto da investigação ou julgamento.
- 8 - As controvérsias relativas ao impedimento do Procurador ou de um Procurador Adjunto serão dirimidas pela Câmara de Apelações: a) o indivíduo objeto de investigação ou processo poderá a todo momento requerer o impedimento do Procurador ou de um Procurador Adjunto pelos motivos estabelecidos no presente artigo; b) o Procurador ou o Procurador Adjunto, conforme o caso, terão direito a apresentar observações sobre a matéria.
- 9 - O Procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinados temas como, por exemplo, violência sexual, violência por razões de gênero e violência contra crianças.

Pela redação do Estatuto, constata-se que, se o artigo 34 insere o Gabinete do Procurador como sendo um dos órgãos do Tribunal, o número 1, do artigo 42, afirma sua total autonomia e independência enfatizando, inclusive, que “os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao

Tribunal”, tudo isso na esteira de posicionamentos anteriores da Comissão de Direito Internacional¹¹.

Não obstante, a prática efetiva das atividades da Procuradoria poderá, ao final, indicar uma certa situação de dependência com relação aos Estados, sejam eles partes ou não do Estatuto de Roma. Em primeiro lugar, o fato de serem os Estados-parte os principais responsáveis pelo orçamento do tribunal (e da Procuradoria) tenderá, naturalmente, a reforçar o poder de barganha, principalmente daqueles que vão aportar maiores somas, na medida em que o atraso das contribuições poderá ser fator de debilitamento dos trabalhos da Corte. Neste particular, é importante registrar que outra fonte de financiamento prevista no Estatuto - aquela procedente de fundos das Nações Unidas - poderá fragilizar a Procuradoria *vis a vis* à órgãos como a Assembleia Geral, e, principalmente, o Conselho de Segurança da ONU.

Mais grave é, sem dúvida, a dependência da boa vontade dos Estados a que estará submetida, em boa medida, a Procuradoria. Isto porque, o regime de cooperação com o Tribunal, em geral, e, com a Procuradoria, em particular, previsto na parte IX, do Estatuto de Roma, não prevê nenhum tipo de sanção ao Estado recalcitrante, limitando-se a remeter à Assembleia Geral dos Estados-parte a análise da questão. Desta maneira, a eficácia da atuação da Procuradoria estará, em boa medida, condicionada à boa vontade dos Estados. Aliás, são os próprios funcionários dos Estados-parte, de acordo com o artigo 99.1, do Estatuto de Roma, os responsáveis, por encargo da Procuradoria, pela prática das diligências necessárias à apuração dos crimes.

No plano da administração de seu gabinete, o Procurador possui plena autonomia e liberdade no tocante à gestão de pessoal e dos recursos orçamentários, podendo, inclusive, nomear assessores especializados para determinadas áreas tais como violência sexual, de gênero ou contra crianças. Na verdade, não seria incorreto questionar a extensão desta autonomia e liberdade que, na prática, exclui todo controle interno acerca de sua atuação em decorrência de uma excessiva concentração de poderes. Esta preocupação levou, inclusive, à uma proposta de criação de um Conselho da Procuradoria, que, presidido pelo próprio Procurador, encaminharia sugestões no sentido de propor mudanças na estrutura da Procuradoria, realizar propostas relativas à contratação de pessoal e nomeação de cargos, informar ao Procurador sobre as necessidades de material e pessoal, aconselhá-lo sobre a substituição de membro da Procuradoria ou acerca de matérias de sua competência etc.¹²

A escolha do Procurador - que exercerá suas funções, sem possibilidade de reeleição, por um período de nove anos - deverá se dar em Assembleia Geral dos Estados-parte, em eleição secreta, por maioria absoluta de seus membros (art. 42.4), devendo ser escolhida pessoa com larga experiência na persecução e julgamento

11 “A Presidência, as seções, o Gabinete do Procurador e a Secretaria constituem um sistema judiciário internacional formando um todo, não obstante a independência que tem que existir, por razões morais e de julgamento equitativo, entre o órgão judiciário e o Ministério Público”. Ver Silva Miguel, João Manuel da. O Ministério Público no Tribunal Penal Internacional. Revista Brasileira de Ciências Criminais. N. 37. 2002. p. 20/21

12 Olásolo, Héctor. Corte Penal Internacional. Donde investigar? Valencia. Tirant monografias. 2003. p. 293.

de causas penais e com fluente domínio em pelo menos uma das línguas oficiais do Tribunal (inglês ou francês).

Os números 6 e 7 elencam as incompatibilidades e impedimentos do Procurador, e seus respectivos fundamentos, estabelecendo o número 8. A que “o indivíduo objeto de investigação ou processo poderá a todo momento requerer o impedimento do Procurador”, cabendo à Câmara de Apelações decidir (art. 42. 8).¹³ O n. 2 do artigo 34 das Regras de procedimento e Prova estabelece que a petição de recusa deve ser feita por escrito e imediatamente depois que a pessoa legitimada haja tomado conhecimento das causas que a motivam.

Quanto ao afastamento de suas funções, preceitua o artigo 46. 1 que “um Juiz, o Procurador, um Procurador Adjunto, o Secretário ou o Secretário Adjunto será afastado das funções se uma decisão em tal sentido for adotada em conformidade com o disposto no parágrafo segundo, quando for determinado que:

- a) incorreu em falta grave ou descumprimento grave das funções que lhe confere o presente estatuto ou de acordo com as regras de Procedimento e Prova¹⁴;
- b) está impossibilitado de desempenhar as funções descritas no presente estatuto.

O artigo 46.2, a prevê o afastamento de um Juiz, por maioria de dois terços dos Estados-parte, e após prévia recomendação de dois terços dos demais Juízes ao passo que, para o Procurador, basta a maioria absoluta dos Estados-parte e, no caso de um Procurador Adjunto, esta mesma maioria mas após prévia recomendação do Procurador.

A nosso entender, tal dispositivo enfraquece em alguma medida a independência e a autonomia da Procuradoria posto que basta a vontade da maioria absoluta da Assembléia dos Estados-parte (não tão difícil assim de se conseguir) para que seja o Procurador afastado de suas funções.

Ademais toda medida disciplinar a ser aplicada aos juízes, ao Secretário ou ao Secretário Adjunto deve ser decidida pela Presidência do Tribunal enquanto que para o Procurador basta a maioria absoluta da Assembléia dos Estados-parte (art. 30 das Regras de Procedimento e Prova). Em se tratando de um órgão eminentemente

13 O artigo 34 da “regras de procedimento e prova” acrescentam como causas para se recusar um Juiz, o Procurador ou um Procurador Adjunto:

- a) possuir um interesse pessoal no caso, entendendo-se por tal uma relação conjugal, de parentesco, pessoal ou profissional, ou uma relação de subordinação com qualquer das partes;
- b) haver participado, a título pessoal e antes de assumir o cargo, em qualquer procedimento judicial iniciado antes de sua participação na causa ou iniciado por ele posteriormente a que a pessoa objeto de investigação ou julgamento haja sido uma das partes;
- c) haver desempenhado funções, antes de assumir o cargo, no exercício de causa em que tenha já formado opinião que poderá redundar em perigo para a exigida imparcialidade;
- d) haver expressado opiniões, através dos meios de comunicação, por escrito ou em atos públicos que poderiam, objetivamente, comprometer a requerida parcialidade.

14 O artigo 24 das Regras de Procedimento e Prova entendem como falta grave todo ato:

- a) cometido no exercício do cargo, incompatível com as funções oficiais e que cause ou possa causar graves prejuízos à correta administração da justiça perante ao Tribunal ou ao seu funcionamento interno, tais como:
 - 1) revelar fatos ou dados que se tenha conhecimento no exercício das funções ou sobre temas *sub judice*, quando isso redunde em grave prejuízo para as atuações judiciais ou de qualquer pessoa;
 - 2) ocultar informação ou circunstâncias de natureza suficientemente graves que impeçam o exercício do cargo;
 - 3) abusar do cargo judicial para obter um tratamento favorável injustificado de autoridades ou funcionários profissionais ou cometido às margens das funções oficiais, de natureza grave e que cause ou possa causar prejuízos ao bom nome do Tribunal.
- Por descumprimento grave das funções, o mesmo dispositivo entende toda “ negligência grave” no seu desempenho, inclusive a não observância do dever de solicitar dispensas quando se sabe da existência de motivos para isso e o atraso reiterado e injustificado do início, da tramitação ou da resolução das causas ou em exercício das atribuições judiciais.

político, é curial que tais decisões podem estar embasadas puramente em interesses e considerações políticas.

5. Os Procuradores Adjuntos

Segundo o artigo 42.2, do Estatuto de Roma “o Procurador contará com a ajuda de Procuradores Adjuntos, que poderão desempenhar qualquer das funções que lhe correspondam em conformidade com o presente Estatuto”.

Constata-se que o Estatuto não determina o número de Procuradores Adjuntos com que contará a Procuradoria. Trata-se de função extremamente relevante uma vez construir-se ele em um colaborador direto do Procurador chefe.

Caberá à Assembléia Geral dos Estados-parte, em votação secreta, a escolha do Procurador Adjunto, - candidaturas estas apresentadas pelo Procurador chefe - que se dará por maioria absoluta e obedecerá aos mesmos requisitos para a escolha do Procurador chefe. As eventuais sanções serão ministradas pela mesa da Assembléia Geral (se for considerada “menos grave”) ou pela própria Assembléia, após abertura de expediente pelo Procurador chefe.

O Estatuto não descrimina as funções do Procurador Adjunto podendo ser elas as mesmas do Procurador chefe por ato de delegação. Tudo dependerá do caráter menos ou mais abrangente da delegação.

6. Algumas observações acerca do procedimento penal adotado pelo Tribunal Penal Internacional

Um extenso número de artigos contidos no Estatuto de Roma se dedicam à disposições processuais e aqui nos dedicaremos apenas à uma rápida visão geral sobre o procedimento penal perante o TPI com vistas à, em um segundo momento, adentrarmos com mais detalhes na atuação do Ministério Público.

À diferença dos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, o TPI não foi criado para dar respostas punitivas em relação a determinadas situações específicas de crise mas para atuar em caráter permanente. Assim, caberá a Procuradoria, diante de uma situação de crise que traz, em seu bojo, a ocorrência de algum dos crimes tipificados no Estatuto de Roma - e, naturalmente, em obediência ao princípio da legalidade, balizador de sua atuação¹⁵- iniciar trabalhos de investigação com vistas ao exercício da ação penal, realizando sua tarefa de ofício ou por provocação. Iniciado o procedimento penal, será ele dividido em quatro fases:¹⁶ a primeira fase se constitui na investigação dos fatos pela Procuradoria,

¹⁵ O Estatuto se refere expressamente a este princípio (arts. 22 e 23), devendo ele ser entendido tanto no seu aspecto de predeterminação normativa (*nullum crimen sine lege*) como no aspecto de garantias tais como a proibição de analogia e a irretroatividade da norma mais desfavorável. Fundamental a presença do artigo 58 que atribui subsidiariamente, ao TPI, o exercício de sua jurisdição , dando prioridade aos tribunais nacionais não obstante mantenha, no artigo 59, uma faculdade do TPI de supervisão daquelas jurisdições (competência sobre sua competência).

¹⁶ Aqui tomamos como base o trabalho de Héctor Olásolo Corte Penal Internacional. Donde investigar?Valencia. Tirant monografias, 2003, p. 117/125.

sob a supervisão da Câmara de Questões Preliminares, onde se buscará verificar suas circunstâncias, responsabilidades etc. O modelo adotado está próximo ao do anglo-saxão na medida em que inexistente um órgão independente das partes e responsável pela centralização do procedimento. Duas investigações paralelas, durante todo o procedimento, poderão ser levadas a efeito, sob a supervisão da Câmara de Questões Preliminares (embora seu controle seja bem mais amplo do que naquele modelo). Uma pela Procuradoria e outra pela defesa.

Esta fase se estende até a imputação formal de uma acusação a indivíduo ou indivíduos definidos (art. 58, do Estatuto de Roma) mediante uma ordem de comparecimento ou de detenção, expedida pela Câmara de Questões Preliminares. A Procuradoria poderá, inclusive, requerer à Câmara a imputação formal do acusado sem que a investigação esteja concluída, desde que apresente elementos suficientes para isso (princípio da oportunidade não regrada).

Inicia-se então a segunda fase. O acusado se apresentará ao Tribunal - poderá, se necessário, ser solicitada a sua entrega pelo país onde ele se encontra - e, nesta primeira audiência, indicará, querendo, um advogado, ou solicitará ao tribunal a nomeação de um. Aqui inicia-se, formalmente, a defesa técnica do acusado, que poderá, inclusive, sustentar uma investigação paralela àquela desenvolvida pela Procuradoria. Nesta mesma audiência, o Tribunal designará a data para a realização de uma segunda para confirmação das acusações (art. 61,I). Até esta data, Procuradoria e defesa poderão desenvolver suas investigações paralelas sem a obrigação, a não ser que assim determine a Câmara de Questões Preliminares, de se cientificarem mutuamente a respeito das provas colhidas. Trinta dias antes da nova audiência, a Procuradoria deverá formular, por escrito, as acusações que pretende ver confirmadas pela Câmara e os elementos de prova que pretende apresentar. Observe-se que poderá o Procurador não apresentar todos os elementos de prova que possua embora a Câmara possa solicitar a adição dos materiais que considere necessários (arts. 57 e 61). Caso considere que existam provas suficientes, a Câmara confirmará as acusações apresentadas pela Procuradoria, colocando fim à fase de investigação e dando início à da preparação do juízo oral (art. 61.7, do Estatuto). No entanto, tanto a Procuradoria quanto a defesa poderão continuar suas investigações durante a fase de preparação do juízo oral, investigações estas que podem se estender à fase de julgamento e inclusive de recursos. Entendeu-se que a complexidade das investigações dos crimes sob a jurisdição do Tribunal, cujas provas muitas vezes só serão obtidas através da cooperação de diversos Estados, e em circunstâncias às vezes muito difíceis, aconselha a extensão de prazos investigativos o mais possível.

Confirmadas as acusações, será constituída uma Sala de Primeira Instância, que dirige a preparação e a realização do juízo oral, em substituição à Câmara de Questões Preliminares. Serão deliberadas as datas em que as partes apresentarão umas às outras as provas colhidas, inclusive aquelas de caráter exculpatório que porventura a procuradoria detenha (art. 64.3 (a), do Estatuto e 77 e 132 das Regras de Procedimentos e Provas). Será decidido outrossim acerca da acumulação ou

separação das acusações em casos de mais de um acusado (art. 64.5, do Estatuto e 136, das Regras de Procedimento e Provas), sobre medidas de preservação de sigilo com relação a certas provas e sobre a necessidade de eventual proteção à vítimas e testemunhas.

A fase do juízo oral se inicia com a leitura das acusações confirmadas pela Sala de Primeira Instância, seguida da declaração de culpa ou inocência do acusado (sempre que esteja ele presente pois o artigo 63.I, do Estatuto proíbe julgamentos em sua ausência). A Sala de Primeira Instância decidirá sobre a admissibilidade de cada elemento de prova, excluindo liminarmente aquelas que foram obtidas em violação de alguma regra do Estatuto ou de normas internacionais de proteção aos direitos humanos (art. 69.7, do Estatuto). Apresentados os elementos de prova, as partes oferecerão suas “legações finais” (artigo 141.2, das Regras de Procedimentos e Provas), concretando-se definitivamente o conteúdo da pretensão punitiva e da resistência a ela. Em prazo razoável, a decisão será exarada, por maioria ou unanimidade (art. 74.5, do Estatuto). Em caso de sentença condenatória, será fixada a pena.

A fase de recurso se iniciará com a apresentação da apelação (art. 81, do Estatuto), pela Procuradoria ou pela defesa. Poderá a Procuradoria recorrer em favor do condenado (art. 81.1.b, do Estatuto).

Estabelecidas, em contornos bastante gerais, as fases do procedimento desenrolado perante o TPI, podemos nos ater um pouco mais detalhadamente à atuação do Ministério Público.

A determinação dos sujeitos com legitimação processual ativa se constitui em um dos mais controvertidos debates acerca do Tribunal. Trata-se de questão crucial - e é despidendo enfatizar sua enorme relevância política -, uma vez que se relacionada ao reconhecimento que o Estatuto de Roma outorga a determinados órgãos para legitimamente solicitar ao Tribunal o exercício de sua jurisdição.

A Comissão de Direito Internacional, já no seu Projeto de 1994, negava às Organizações Internacionais intergovernamentais, às Organizações não governamentais e à pessoa humana qualquer direito de se apresentarem como portadores de legitimação processual para o exercício da ação penal. Afinal de contas, sendo os Estados os únicos titulares do exercício da função jurisdicional em matéria penal, somente eles podem ceder esta titularidade ao Tribunal.

Com relação às organizações não governamentais, razões de prudência e fundamentos de ordem política permitiram que à elas fosse possível colaborar com a Procuradoria, subministrando-lhe informações acerca da possível existência de crimes internacionais mas negando-lhes o exercício da ação penal.¹⁷ É inegável que a atuação das diversas Ongs de proteção aos direitos humanos, nas mais variadas partes do mundo, lhes dão não raro uma privilegiada posição no tocante à detectarem os focos mais sensíveis de violações, permitindo-lhes um acúmulo de informações de crucial importância para uma futura ação penal por parte da

¹⁷ Artigo 15.2 “O Procurador verificará a seriedade das informações recebidas. Para tal fim, poderá solicitar mais informações a Estados, órgãos das Nações Unidas, organizações intergovernamentais ou não-governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas e poderá receber testemunhos escritos ou orais na sede do tribunal”.

Procuradoria. Contudo, uma certa cautela a respeito de eventuais objetivos políticos subjacentes contidos no bojo de certas denúncias aconselham a deixar ao arbítrio da Procuradoria a *legitimatio ad processum*¹⁸

No que tange à negativa de concessão de capacidade à pessoa humana, considera-se que o processo de expansão do Direito Internacional dos Direitos Humanos - de inegável evidência - não significa a extensão ao indivíduo de legitimação processual ativa na esfera penal. O exemplo do Tribunal Europeu de Direitos Humanos não é passível, por motivos óbvios, de generalização.

7. Os mecanismos possibilitadores do início da ação penal

Como nos informam Delgado e Martínez (2001, p. 178), a maneira em que o Tribunal pode iniciar um processo para conhecer os crimes de sua competência, vale dizer, como ativar formalmente os mecanismos potencialmente desencadeadores do exercício da ação penal, se constituiu em objeto de árduos debates durante a Conferência de Roma, basicamente em torno de três alternativas:

- 1) O Estado responsável pelas informações enviadas seria também o responsável pela acusação;
- 2) A criação de um órgão imparcial e independente, que, seguindo o modelo inquisitório dominante no *civil law*, se encarregasse exclusivamente da instrução e acusação;
- 3) Uma Procuradoria que não agisse como um órgão imparcial mas como parte encarregada de defender uma posição no curso de um debate através de um procedimento público e contraditório, predominando aqui um modelo de *common law*.

Optou-se pela terceira alternativa, com pequenas variações.

Somente o Procurador, destarte, poderá dar início à ação penal. Trata-se de exclusiva faculdade sua. O que poderá acontecer, como veremos a seguir, é que outros dois sujeitos podem impulsionar o desencadeamento da ação penal através de comunicações. A partir deste impulso externo, a Procuradoria terá o dever de investigar a veracidade das informações a fim de, livremente, valorá-las e agir em consequência.

7.1. O início das investigações em decorrência de comunicação por um Estado-parte à Procuradoria

Como já assinalado, a Procuradoria dará início às investigações acerca da prática de alguns dos crimes de competência do Tribunal a partir da remissão de uma situação (comunicação) de dois sujeitos. O primeiro, de acordo com o artigo 13, letra a, do Estatuto de Roma, poderá ser qualquer Estado-parte do Tratado¹⁹.

¹⁸ Para algumas Ongo, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR), isso se tornaria um obstáculo a mais à sua política de observância de estrita neutralidade diante dos conflitos armados.

¹⁹ Art. 13 : O Tribunal poderá exercer sua jurisdição sobre qualquer dos crimes a que se refere o artigo 5, de acordo com os dispositivos do presente Estatuto, se :

a) um Estado-parte comunicar ao Procurador, em conformidade com o artigo 14, uma situação em que aparentemente tenha sido cometido um ou vários desses crimes;

A redação do artigo deixa claro que o Estado denunciante apenas comunica ao Procurador a ocorrência de fatos aparentemente graves o suficiente para se enquadrarem entre os crimes tipificados no Estatuto, sem se tornar parte no eventual processo a ser iniciado. O Estado-parte não formula acusações e sim comunicações, não obstante possa indicar nomes de pessoas aparentemente envolvidas nos fatos.

Recebidas estas informações, o Procurador buscará verificar se elas relatam fatos relativos a crimes de competência do Tribunal, se as exigências de admissibilidade (art. 17, do Estatuto)²⁰ estão cumpridas bem como se os interesses da justiça estão presentes.²¹

Somente cumpridos estes requisitos, poderá a Procuradoria iniciar uma investigação não sem antes comunicar aos Estados-parte sua decisão e à aqueles que poderiam exercer suas jurisdições sobre os crimes, até porque o artigo 18.2, do Estatuto, determina a suspensão das investigações do Procurador se algum Estado já as estiver levando a efeito. Neste caso, o Procurador poderá requerer a este Estado informes periódicos sobre estas investigações (art. 18.5). Ressalve-se que a Procuradoria poderá voltar a examinar a questão em um período de seis meses se mudanças significativas ocorreram em decorrência da impossibilidade ou negativa do Estado de levar a efeito as investigações (art. 18.3). Registre-se ainda que o Procurador, mesmo se as investigações estiverem suspensas, a pedido de um Estado-parte, pode requerer à Câmara de Questões preliminares que o autorize, excepcionalmente, a levar adiante investigações “quando houver uma oportunidade única de obter provas importantes ou exista o risco significativo de que essas provas não estejam disponíveis ulteriormente”. (art. 18.6). O objetivo de todos esses dispositivos legais é o de evitar que Estados simulem investigações sobre crimes graves quando, na verdade, estariam buscando encobrir os fatos e seus autores, além de propiciar um controle periódico da Procuradoria sobre as apurações.

art. 14:

1 - Todo Estado-parte poderá comunicar ao Procurador uma situação em que aparentemente tenham sido cometidos um ou vários crimes sob a jurisdição do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue a fim de determinar se há base para acusar um ou vários indivíduos determinados pela prática de tais crimes.

2. Na medida do possível, na comunicação se especificarão as circunstâncias pertinentes e se anexará a documentação probatória de que disponha o Estado denunciante.

20 Art. 17 : 1. O Tribunal, levando em consideração o parágrafo 10 do preâmbulo e o artigo 1, decidirá pela inadmissibilidade de um caso quando:

- a) o caso estiver sendo objeto de investigação ou processo em Estado que tem jurisdição sobre o mesmo, a menos que tal Estado genuinamente não seja capaz ou não esteja disposto a levar a cabo a investigação ou o processo;
- b) o caso tiver sido objeto de investigação por um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo e tal estado tenha decidido não promover ação penal contra o indivíduo em questão, a menos que essa decisão tenha resultado da falta de disposição do referido estado de levar a cabo o processo ou da impossibilidade de fazê-lo;
- c) o indivíduo implicado já tiver sido processado pela conduta a que se referir a denúncia e o Tribunal não puder promover o processo, de acordo com o disposto no parágrafo 3, do artigo 20;
- d) o caso não for suficientemente grave para justificar a adoção de outras medidas por parte do Tribunal.

21 Art. 53. 1- O Procurador, após avaliar as informações disponíveis, iniciará uma investigação, a menos que determine que não há base razoável para proceder a tal investigação, em conformidade com o presente Estatuto. Ao decidir sobre o início de uma investigação, o Procurador examinará se :

- a) a informação de que dispõe constitui fundamento razoável para acreditar que tenha sido ou esteja sendo cometido um crime sob jurisdição do Tribunal;
- b) a causa é ou seria admissível, em conformidade com o artigo 17;
- c) levando-se em consideração a gravidade do crime e o interesse das vítimas, existem razões sólidas para acreditar que uma investigação não seria do interesse da justiça.

Aqui cabe uma importante observação: o Estatuto não prevê - ao contrário de quando a iniciativa é feita de ofício pela própria Procuradoria - a obrigação do Procurador de solicitar à Câmara de Questões Preliminares a autorização para iniciar as investigações. Isso pode propiciar iniciativas de Estados puramente motivadas por razões políticas com o objetivo de constranger a outros. Seria de todo conveniente que, também na hipótese de comunicação feita por um Estado de possível prática dos crimes previstos no Estatuto no território de outro - ou ainda com seu patrocínio ou beneplácito -, se exigisse a autorização da Câmara de Questões Preliminares para que a Procuradoria iniciasse as investigações para a apuração dos fatos, o mesmo ocorrendo na hipótese que trataremos a seguir.

7.2 . O início das investigações em virtude de comunicação do Conselho de Segurança da ONU

Ao Conselho de Segurança das Organizações das Nações Unidas está outrossim facultado remeter ao Procurador, agindo dentro dos poderes que lhe são conferidos pelo capítulo VII, da Carta das Nações Unidas, qualquer informação relativa a acontecimentos em que aparentemente tenham sido cometidos um ou vários dos crimes previstos no Estatuto. Nesta hipótese, o Procurador não necessitará de comunicar o início das investigações aos Estados-parte e àqueles eventualmente detentores de jurisdição sobre os pretensos crimes e tampouco solicitará - ao igual que na já mencionada hipótese do artigo 13. A - à Câmara de Questões Preliminares autorização para iniciá-las. Parte-se da muito discutível presunção de que o Conselho de Segurança, - principal órgão encarregado de zelar pela paz e segurança internacionais e de implementar politicamente os mecanismos de segurança coletiva - ao remeter uma informação à Procuradoria, assim o faz precedido de um minucioso trabalho de investigação acerca de sua veracidade, gravidade e âmbito de incidência. Desnecessário salientar o perigo de instrumentalização política destas informações. É oportuna a advertência de Eiroa (2004. P. 251/252) quando salienta que “si el fin del control jurisdiccional de referencia es evitar el inicio de una investigación jurídicamente infundada, esse control debería ser previsto ante todo em el caso de remisión de una situación por el Consejo de Seguridad, ya que tanto su estructura como el procedimiento de votación establecido para adoptar sus decisiones, tienden generalmente a convertirlo em um órgano de representación de los intereses políticos de las potencias hegemónicas. Y em esse sentido, tampoco em esse caso encontramos las motivaciones que puedan justificar uma diferencia de tratamiento legal respecto de la hipótesis de inicio oficioso de la investigación”.

No entanto, o Procurador disporá de ampla liberdade para investigar ou não os fatos que lhe foram comunicados pelo Conselho de Segurança bem como se estão eles dentro do âmbito de competência do Tribunal²², podendo concluir, como ocorre

²² Uma possível exceção poderá se dar nos casos de crimes de agressão tendo em vista a ausência de definição no próprio Estatuto. Nesse caso, a definição poderá ser dada - inevitavelmente dentro de critérios políticos - pelo próprio Conselho de Segurança. Todavia, espera-se que, em Conferência posterior - a ser convocada sete anos após a entrada em vigor do Estatuto (arts. 121 e 123) - se possa chegar a algum tipo de consenso acerca de sua definição, plasmando-a no próprio Estatuto. Em todo caso, a jurisdição do Tribunal para o julgamento deste crime

também nos casos de remissões de fatos por um Estado-parte, pela inexistência de fundamento razoável para iniciar uma investigação (art. 53.1.a, do Estatuto) ou que incidem no caso uma das hipóteses de inadmissibilidade elencadas no artigo 17 (art. 53.1.b, do estatuto). Poderá, portanto, usar de todas as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Estatuto.²³

Cumpra salientar - e aqui é emblemática a busca de um certo equilíbrio entre o jurídico e o político por parte do Estatuto - um importante papel conferido ao Conselho, somente dado à este órgão: o poder de suspender a abertura de qualquer investigação ou processo perante o tribunal por um prazo de doze meses, admitindo-se renovações por igual período, mediante uma resolução formal, motivada e observando-se os procedimentos para as votações de questões de fundo, tudo de acordo com o capítulo VII, da Carta das Nações Unidas. De fato, preceitua o artigo 16, do Estatuto: “Nenhuma investigação ou processo poderá ser iniciado ou continuado, sob esse estatuto, por um período de doze meses após a adoção pelo Conselho de Segurança de resolução, em conformidade com o disposto no Capítulo VII, da Carta das Nações Unidas, que solicite ao tribunal medida nesse sentido; tal solicitação poderá ser renovada pelo Conselho de segurança nas mesmas condições”.

Trata-se de uma limitação aos poderes da Procuradoria e do próprio Tribunal, objeto de acerbadas controvérsias e intenso debate. Delgado e Martínez (2001. P. 186) lembram que “el problema principal de la facultad de bloqueo que se reconoce al Consejo de Seguridad estriba en que los términos genéricos e imprecisos relativos a la renovación de la petición de suspensión permiten su reiteración indefinida por períodos anuales tantas veces cuantas el Consejo de Seguridad lo considere oportuno, com la única exigencia de la adopción de nuevas resoluciones. Por lo tanto, el resultado final recogido em el Estatuto no difere del Proyecto de la CDI de 1994 (artículo 23.3), ya que mientras que el Consejo de seguridad esté tratando uma situación, la Corte podrá verse obligada a suspender su actividad jurisdiccional. No obstante, pese a que ambos preceptos responden a los intereses de los miembros permanentes del Consejo de seguridad, el Estatuto há logrado suavizar alguno de los efectos de la

é, por enquanto, apenas formal, pois só se efetivará após aprovado um dispositivo em que se defina o crime (art. 5.2).

23 Art. 54. O Procurador:

- a) a fim de estabelecer a veracidade dos fatos, ampliará a investigação de modo a cobrir todos os fatos e provas relevantes para determinar se há responsabilidade penal, em conformidade com o presente Estatuto, e, ao fazê-lo, investigará tanto as circunstâncias agravantes como as atenuantes;
- b) adotará medidas adequadas para assegurar a eficácia da investigação e a persecução dos crimes sob a jurisdição do Tribunal. Ao fazê-lo, respeitará os interesses e circunstâncias pessoais das vítimas e das testemunhas, entre as quais a idade, o gênero, definido no artigo 7, parágrafo 3, e estado de saúde. Além disso, levará em consideração a natureza dos crimes, em particular os de violência sexual, violência por razões de gênero e violência contra crianças; e
- c) respeitará plenamente os direitos previstos no presente Estatuto.
 1. O Procurador poderá:
 - a) coletar e examinar provas;
 - b) fazer comparecer e interrogar os indivíduos sob investigação, as vítimas e testemunhas;
 - c) solicitar a cooperação de um estado ou organização ou arranjo intergovernamental, de acordo com sua respectiva competência e/ou mandato;
 - d) estabelecer arranjos ou acordos, compatíveis com este Estatuto, que forem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, organização intergovernamental ou indivíduo;
 - e) concordar em não divulgar, em nenhuma etapa do processo, os documentos ou informações obtidos em caráter confidencial e unicamente com o propósito de produzir provas, salvo se contar com o consentimento de quem tiver fornecido a informação; e
 - f) adotar ou solicitar que sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de indivíduos ou a preservação de provas.

suspensión. Por una parte, porque es muy probable que este mecanismo inhibitor no se active cuando el procedimiento se haya iniciado a instancia del propio Consejo de Seguridad. Por otra, porque cada nueva resolución exigirá reabrir periódicamente el debate en el seno del Consejo, lo que dificultará que los cinco Estados con derecho a veto puedan mantener *sine die* um frente común”.

De qualquer maneira, é crucial observar que o Conselho de Segurança, da ONU, só poderá obstar o início ou suspender o andamento de processo perante a Corte se atuar nos marcos do Capítulo VII, da Carta das Nações Unidas, vale dizer, exige-se a prévia declaração daquele órgão de que uma determinada situação de crise se constitui em ameaça à paz internacional, uma ruptura desta paz ou um ato de agressão. Isto se dará através de uma Resolução formal, que fixará os parâmetros pessoais, territoriais e temporais da situação de crise pois será a partir destes parâmetros que estarão constituídos os limites pessoais, territoriais e temporais de atuação da Corte. A resolução deverá indicar também em que se constitui o prejuízo, real ou potencial, derivado de uma atuação da Corte no sentido de afetar o encaminhamento político da situação de crise. O requerimento do Conselho será encaminhado à Procuradoria (se o procedimento já tiver sido iniciado) ou à Presidência da Corte (se ainda não tiver sido iniciado).²⁴ Não obstante o silêncio do artigo 16, é de se entender que a Câmara de Questões Preliminares possui o poder jurídico (arts. 15, 18 e 19, do Estatuto) de controlar e decidir sobre o pedido do Conselho, tanto nos seus aspectos formais (menção ao capítulo VII, da Carta da ONU, por exemplo) quanto nos seus aspectos materiais (a atuação efetiva do Conselho de Segurança para a solução daquela situação de crise, evidentemente sem emitir juízo de valor acerca dos mecanismos políticos escolhidos pelo Conselho para tal desiderato).

7.3 . O início da investigação pela Procuradoria

A concessão à Procuradoria do poder de iniciar ex officio uma investigação se constituiu em um dos mais debatidos e controvertidos temas da Conferência. Países como Estados Unidos, Cuba, Irã, Nigéria, Índia e China se posicionaram de maneira contrária a se conceder à Procuradoria poderes para dar início, por conta própria, a uma investigação ao passo que Suíça, Bélgica ou Holanda, por exemplo, se entrincheiravam no lado oposto. Aqueles alertavam para os perigos decorrentes da concentração, no mesmo órgão, das funções de investigar e acusar enquanto que estes invocavam, em primeiro lugar, a Resolução 45/121, de 14 de dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas, reconhecendo a absoluta liberdade do Ministério Público para

²⁴ Segundo Olásolo (2003, p. 247), “el acto de requerimiento del Consejo debe contener los siguientes elementos:

- a) La solicitud expresa a la CPI para que no inicie, o suspenda, sus actuaciones con respecto a la situación de crisis o al asunto objeto de su requerimiento. Sin esta solicitud no existe requerimiento del Consejo y, por lo tanto, el artículo 16 ER no es aplicable;
- b) La determinación de los parámetros personales, territoriales y temporales que definen la situación de crisis con respecto a la cual se solicita a la CPI que no active su jurisdicción abstracta, o la determinación de los hechos objeto de los procesos penales de la CPI que deben ser provisoriamente archivados.
- c) El plazo de vigencia del requerimiento, que, en todo caso, habrá de ser inferior a doce meses. Sin embargo, este requisito no tiene carácter necesario porque de no contemperse plazo alguno, se aplicaría subsidiariamente el de doce meses previsto en el artículo 16;
- d) Las razones que justifican la concurrencia de los tres presupuestos materiales para la eficacia del requerimiento del Consejo arriba señalados”.

investigar. Ademais, lembravam que o Estatuto do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a Ex- Iugoslávia concede à Procuradoria o poder de iniciar investigações de ofício. Esta tese terminou por prevalecer mas com restrições²⁵. O que se buscava, na verdade, era uma maneira de preservar a autonomia e independência de atuação da Procuradoria (art. 42, do Estatuto), exercitada, contudo, dentro de certos padrões de *accountability*, vale dizer, a contrapartida da concessão destes poderes consistiria na atuação controladora da Câmara de Questões Preliminares. Deste modo, ao contrário do que ocorre quando a Procuradoria investiga fatos que lhe são remetidos por um Estado-parte ou o Conselho de Segurança da ONU, a investigação por ela realizada de ofício deverá ser precedida de autorização da Câmara de Questões Preliminares²⁶. Note-se que esta autorização só será requerida se o Procurador concluir pela necessidade de iniciar oficialmente as investigações, após a realização daquelas “investigações oficiosas” já referidas e constantes do artigo 15.2, do Estatuto.

Consideramos razoável e prudente este exercício de *accountability*, potencialmente cerceador de eventuais veleidades políticas do Procurador. Todavia, tal exigência, - voltamos a enfatizar - deveria ser estendida aos casos em que as investigações se iniciam através da remissão de informações por um Estado-parte ou do Conselho de segurança da ONU, vez que, nestas hipóteses, os riscos de denúncias politicamente motivadas serão ainda maiores. Se existe o receio - de resto compreensível - de atuações politicamente motivadas por parte do Procurador, tais temores devem ser ainda maiores quando se trata de informações provenientes de Estados ou do Conselho de Segurança da ONU uma vez que presume-se tratarem-se de atores essencialmente políticos.

Uma derradeira e importante observação acerca da investigação: se a decisão da Procuradoria de não iniciar uma investigação se fundamentar no já mencionado artigo 53.1, letras “a” (ausência de fundamento razoável) ou “b” (incidência de uma das hipóteses referidas no artigo 17), a Câmara de Questões Preliminares poderá, a requerimento do Estado que tenha apresentado os fatos ou do Conselho de Segurança, *solicitar* ao Procurador que reconsidere sua decisão (art. 53.3.a). No entanto, se a decisão estiver embasada no artigo 53.1. c (razões de interesse da justiça) ou no artigo 53.2.c (interesse das vítimas, idade ou estado de saúde), a Câmara de Questões Preliminares poderá *revisar* a decisão da Procuradoria determinando que ela proceda às investigações. Percebe-se que, em se tratando de uma decisão de caráter eminentemente jurídico, preserva-se a absoluta autonomia decisória do Procurador. Porém, se esta decisão contiver elementos de caráter político - e certamente uma decisão com base em “ interesse da justiça” está impregnada de conteúdo político - aciona-se os mecanismos

25 “el acto de requerimiento del Consejo debe contener los siguientes elementos:

a) La solicitud expresa a la CPI para que no inicie, o suspenda, sus actuaciones con respecto a la situación de crisis o al asunto objeto de su requerimiento. Sin esta solicitud expresa no existe requerimiento del Consejo y, por lo tanto, el art. 16 no es aplicable.

Art. 15. 1. O Procurador poderá instaurar de ofício uma investigação com base em informações acerca de um crime sob a jurisdição do Tribunal.

26 Art. 15. 3. O Procurador, se concluir que há base suficiente para iniciar uma investigação, apresentará à Câmara de Questões Preliminares um pedido de autorização para tanto, junto com a documentação comprobatória. As vítimas poderão encaminhar representações à Câmara de Questões Preliminares, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova.

de controle da Câmara. Assim, adota-se o princípio da oportunidade mas com limitações quando se trata de decisão de conteúdo político.

É de se reconhecer estar diante de uma certa situação de perplexidade. Se o Procurador não considera seu dever levar adiante uma investigação, acatar a decisão da Câmara se constituiria em ação contrária à sua consciência ética. O artigo 110, parágrafo 2, das Regras de Procedimento e Prova opta claramente por reforçar a autoridade judicial estabelecendo que, nestes caso, o Procurador deve proceder à investigação. Só lhe restará, portanto, iniciá-la (ou apresentar sua demissão), buscando lançar mão do artigo 53.4, do Estatuto que lhe confere “reconsiderar, a todo momento, sua decisão de iniciar uma investigação ou ação penal com base em novos fatos ou informações”.

Conclui-se que a autonomia e a independência da Procuradoria vêm acompanhada, no Estatuto, de certos constrangimentos ditados pela necessidade de se estabelecer certas balizas de atuação ao *parquet* internacional mormente no caso de decisões de mais acentuado substrato político.

8. A atuação do Ministério Público no processo perante o Tribunal

Terminadas as investigações, ou mesmo durante elas, o Procurador poderá concluir pela ausência de “base suficiente”, de fato ou de direito, para solicitar um mandado de prisão ou uma intimação, em conformidade com o artigo 58, ou pela “inadmissibilidade da causa”, de acordo com o artigo 17, ou ainda não se tratar o caso de “interesse da justiça,” considerando-se todas as circunstâncias, inclusive “a gravidade do crime, o interesse das vítimas, a idade ou estado de saúde do indigitado e sua participação no suposto crime”. (Art. 53.2. letras “a”, “b” e “c”). Nesta última hipótese, tal como naquela relativa à decisão do Procurador de não dar início às investigações, poderá a Câmara de Questões Preliminares não aceitar o arquivamento do caso e determinar o seu seguimento. Nas duas primeiras, a Câmara, do mesmo modo, somente solicitará a revisão da decisão do Procurador. Se concluir pela existência de indícios da prática de crimes poderá, de acordo com o artigo 58, do Estatuto, requerer à Câmara de Questões Preliminares, um mandado de prisão contra seu suposto ou supostos autores. Despiciendo ressaltar tratar-se de pedido fundamentado, contendo nomes, descrição concisa dos fatos, resumo das provas e as razões pelas quais se pede sua prisão (art. 58.2, do Estatuto). Estas acusações serão confirmadas em audiência convocada em prazo razoável pela Câmara com a presença do Procurador, da pessoa a quem se atribui o crime (ainda não considerada oficialmente acusada) e seu defensor. Em linhas gerais - justifica-se a desnecessidade de detalhes pelo fato de nos interessar aqui somente a atuação da Procuradoria e não o estudo dos procedimentos levados a efeito pelo Tribunal - , nesta audiência a Procuradoria buscará fundamentar cada acusação, e a defesa poderá alegar e também apresentar provas da improcedência da acusação, seguindo-se então o pronunciamento da Câmara de Questões Preliminares que pode - considerando existirem provas suficientes - encaminhar o caso para uma das

Câmaras de Primeira Instância, considerar insuficientes as provas desconformando, assim, a acusação, ou ainda suspender a audiência, solicitando ao Procurador que apresente novas provas, ou leve a efeito novas investigações, ou ainda que modifique sua acusação em razão das provas apresentadas em audiência. (art. 61. 7, letras “a”, “b” e “c”). Na segunda hipótese, não obstante o silêncio do Estatuto, o caso deverá ser arquivado facultando-se ao Procurador solicitar seu desarquivamento diante de novas provas (art. 61.8, do Estatuto). Gomez de Colomber (2003 , p. 157) atenta para o fato de que , no caso de a Câmara não confirmar as acusações “habría que entender, pues no lo dice el Estatuto, que estamos ante um archivo provisional, porque el fiscal puede pedir nuevamente la confirmación de los cargos a condición de que presente nuevas pruebas adicionales y se no lo hace, deberíamos entender, de conformidad com el principio acusatorio, que al no haber acusación procede el sobreseimiento libre, cuestión que debería haber dejado clara es EstTPI, para evitar pensamientos relacionados com la espada de Damocles”.

Eiroa (2004. P. 257), perfila percuciente crítica à última possibilidade colocada à disposição da Câmara, vale dizer, a solicitação ao Procurador para que modifique sua acusação em razão das novas provas surgidas na audiência. Se a Câmara entender que os fatos imputados são mais graves do que aqueles apresentados pelo Procurador, isto significará , em alguma medida, a assunção, por parte do julgador, do papel de acusador , colocando sob suspeita a necessária imparcialidade do órgão judicial.

Poderá ainda o Procurador, aplicando-se o princípio da oportunidade, modificar ou retirar acusações, antes da audiência.²⁷ O controle jurisdicional se dará, a nosso entender, somente nos casos de retirada das acusações com base no interesse da justiça (art. 53. C), já referido anteriormente.

Finalmente, é importante observar que o artigo 65.5, do Estatuto, admite a possibilidade de realização de consultas entre o Procurador e a defesa a respeito de modificações das acusações, da declaração de culpabilidade ou da pena que deverá ser imposta , o que pode, inclusive , levar à uma declaração de culpabilidade por parte do acusado (art. 65.1, do Estatuto). Aqui, homenageia-se o princípio da oportunidade , temperando-o, no entanto, com o sistema acusatório, vez que o resultado desta transação não será obrigatório para o Tribunal (art. 65.5, última parte).

Conclusões

Já foi destacado como o papel do Ministério Público se constituiu em objeto de não raras polêmicas durante a Conferência de Roma. Afinal de contas, tratava-se de estabelecer os contornos e limites do papel do órgão responsável pela imputação de crimes caracterizados por evidente gravidade e, mais delicado do ponto de vista político, normalmente levados a efeito através de uma estrutura burocrática

²⁷ Art. 61.4 – “ Antes da audiência, o Procurador poderá prosseguir a investigação e modificar ou retirar quaisquer acusações. O indivíduo será notificado, com razoável antecedência com relação à audiência, de qualquer modificação das acusações ou da sua retirada. No caso de se retirar acusações, o Procurador notificará a Câmara de Questões Preliminares das razões da retirada”.

proveniente do aparelho de Estado. Isto significava a possibilidade não só de importantes escalões políticos, diplomáticos, burocráticos ou militares se submeterem à uma justiça penal internacional, na condição de réus, como também de as próprias políticas governamentais de Estados, ciosos de suas soberanias, se colocarem sob o escrutínio judicial. Seria, de certo modo, natural que os representantes dos Estados, na Conferência, buscassem mecanismos limitadores da atuação do Tribunal e, naquilo que nos interessa neste espaço, da Procuradoria. Um Procurador absolutamente autônomo e independente o tornaria, nas expressões um tanto exagerada da delegação norte americana, “o homem mais poderoso do mundo”.

O resultado final expressa não o consenso desejado mas o consenso possível. Claro está que foram antepostos limites à atuação da Procuradoria. Alguns deles podem ser apreciados como razoáveis e até desejáveis. Outros poderão comprometer com mais evidência a atuação da Procuradoria.

O princípio da complementaridade - que condiciona a atuação do Tribunal à verificação da incapacidade ou falta de disposição dos Estados-parte de processar os responsáveis pelos crimes previstos no Estatuto - se constituirá no primeiro limite aos poderes da Procuradoria, que estará impedida de iniciar investigações se estas estão sendo eficientemente encetadas pelo Estado. Este princípio busca fortalecer o equilíbrio entre o papel do Tribunal (que, no entanto, terá o controle do exercício da sua própria competência) e as exigências das soberanias estatais. Nas palavras de Philippe Kirch (2004, p. 27), “o resultado dos debates representa um esforço com vista a preservar a soberania dos Estados, na medida do possível, sem, no entanto, conceder respeito absoluto a essa soberania, cujo preço seria existir não mais do que uma Corte que, definitivamente, não serviria para grande coisa”. Continua o autor afirmando que “a tensão entre soberania e jurisdição internacional nesse caso é evidente. A exceção à complementaridade que acabei de mencionar, isto é, à capacidade da Corte agir quando as estruturas nacionais não funcionam como deveriam, foi contestada pelo receio de que o Tribunal Penal Internacional possa funcionar como tribunal de recursos internacionais e faça um julgamento sobre o processo de investigação e de atuação dos Estados. Essa possibilidade existe de fato, mas por duas boas razões: se a Corte fosse descartada tão logo um Estado assumisse formalmente sua competência em determinada situação, sem analisar a maneira pela qual o faria, sua capacidade de fazer justiça teria sido facilmente frustrada em certas circunstâncias. Essa eventualidade, que negaria a razão de ser da Corte, seria inaceitável para a comunidade internacional”. (p. 28).

A segunda possível limitação à autonomia e independência do Procurador é a aludida possibilidade de ser ele destituído, pela Assembléia Geral dos Estados-parte, por maioria absoluta, invocando motivações um tanto vagas e ambíguas. Tal como ocorre com os magistrados do Tribunal, a destituição do Procurador deveria estar condicionada a uma maioria de dois terços da Assembléia, número mais difícil de alcançar.

O controle pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas no sentido de sustar o andamento das investigações ou do processo²⁸ assim como o controle jurisdicional de pedido de arquivamento pelo Procurador nos casos do artigo 53.c, do Estatuto. funcionarão também como fatores de contenção das atividades da Procuradoria.

Outro mecanismo de contenção às iniciativas da Procuradoria está relacionado às referidas exigências de autorização, por parte da Câmara de Questões Preliminares, para a abertura de inquérito, exigências estas acompanhadas de mecanismos de notificação e recurso. Tudo isso visando evitar uma atuação politizada do Ministério Público.

A nosso entender, a conclusão a ser provisoriamente sustentada - aquela definitiva estará condicionada à efetiva prática de atuação da Procuradoria - é que as zonas de penumbra no que tange à independência e autonomia do Ministério Público poderão ser potencialmente superadas pelas possibilidades de um exercício funcional condizente com os anseios da sociedade internacional, encaminhados a um efetivo funcionamento de uma jurisdição penal internacional capaz de dar respostas à prática de crimes internacionais da maior gravidade. E o papel de um Procurador, atento às suas responsabilidades de atuação, consciente dos delicados equilíbrios e arranjos encontrados no sistema internacional mas nem por isso constantemente submisso a eles, em muito contribuirá no processo lento e tortuoso – mas não destituído de esperanças – de construção de uma efetiva justiça penal internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Cassese, Antonio. Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e justiça penal internacional? In Crimes internacionais e jurisdições internacionais. Org. Cassese, Antonio e Delmas-Marty, Mireille. Barueri. Manole. 2004
- Colomer, Juan-Luis Gómez. El Tribunal Penal Internacional : Investigación y acusación. Valencia. Tirant monografias. 2003
- Delgado, Isabel Lirola e Martínez, Magdalena M. Martín. La Corte Penal Internacional. Justicia versus Impunidad. Barcelona. Ariel. 2001
- Dubois, Olivier. Rwandas national criminal courts and the international tribunal. International reviewl of Red Cross
- Eiroa, Pablo D. La Corte Penal Internacional. Fundamentos y Jurisdicción. Buenos Aires. Ad-Hoc. 2004
- Ferrajoli, Luigi. A soberania no mundo moderno. São Paulo. Martins Fontes. 2002
- Kirsch, Philippe. A Corte Penal Internacional perante a soberania dos Estados. In Crimes internacionais e jurisdições internacionais. Org. Cassese, Antonio e Delmas-Marty, Mireille. Barueri. Manole. 2004
- Olásolo, Héctor. Corte Penal Internacional. Donde investigar? Especial referencia a la fiscalía em el proceso de activación. Valencia. Tirant monografias. 2003.
- Quel López, J. Creación de uma jurisdicción penal internacional. Colección Escuela Diplomática. N.4, Madrid.
- Silva Miguel, João Manuel da. O Ministério Público no Tribunal Penal Internacional. Revista Brasileira de Ciências Crimiais. N.37.2002.
- Torres Pérez, María e Franch. Valentín Bou. La contribución del Tribunal Internacional Penal para Ruanda a la configuración jurídica de los crímenes internacionales. Valencia. Tirant monografias. 2004

28 Philippe Kirch, a nosso ver, com exagerado otimismo, vislumbra vantagens práticas na atuação do Conselho: “ Em virtude do Estatuto, não somente o Conselho de Segurança pode incumbir a Corte de determinadas situações, mas pode também suspender o exercício da competência do Tribunal por um período de doze meses (renovável). A suspensão deve ocorrer após uma resolução positiva adotada em virtude do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Em outras palavras, para que a Corte temporariamente veja recusada a faculdade de exercer sua competência, é preciso uma decisão do Conselho de Segurança nesse sentido, o que quer dizer que basta o veto de apenas um membro permanentemente para que a Corte assegure a sua competência. De certa maneira, o papel habitual do veto ficou assim invertido”. (op. Cit., p. 31).